

Brasília, 23 / 11 / 07

CC02/C06
Fls. 71

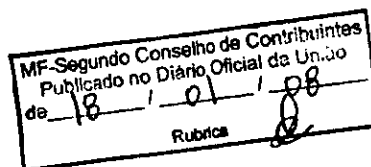


Maria de Fátima Ferreira de Carvalho
Mat. S. 721683

MINISTÉRIO DA FAZENDA

**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA**

Processo nº	35954.001519/2006-14
Recurso nº	141.435 Voluntário
Matéria	AUTO DE INFRAÇÃO
Acórdão nº	206-00.077
Sessão de	10 de outubro de 2007
Recorrente	JABUR TOYOPAR IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA
Recorrida	SRP - SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA



Assunto: Obrigações Acessórias

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/05/2005

Ementa: PREVIDENCIÁRIO – OBRIGAÇÃO
ACESSÓRIA – DESCUMPRIMENTO – MULTA.

A apresentação de GFIP – Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias sujeitará o infrator à pena administrativa correspondente a multa de cem por cento do valor devido relativo à contribuição não declarada, observando-se o limite estabelecido no § 4º do art. 32 da Lei nº 8.212/1991.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

1

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 23/11/07
Maria de Fátima Ferreira de Carvalho
Mat. Sipe 751683

ACORDAM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

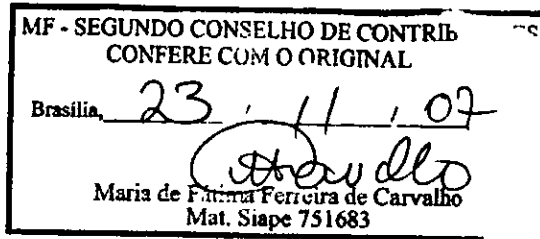

ELIAS SAMPAIO FREIRE

Presidente


ANA MARIA BANDEIRA GARCIA

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Rogério de Lellis Pinto, Bernadete de Oliveira Barros, Daniel Ayres Kalume Reis, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Cleusa Vieira de Souza e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.



Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado com fundamento na inobservância da obrigação tributária acessória prevista no inciso IV, § 5º, art. 32 da Lei nº 8.212, de 1991, que consiste em apresentar a GFIP – Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

O Relatório da Infração (fls. 16), informa que a autuada deixou de informar em GFIP na época própria fatos geradores de contribuições previdenciárias discriminados no Anexo I do relatório (fl. 19). Entretanto, durante a ação fiscal, a autuada providenciou o saneamento das pendências por meio da entrega de novas GFIPs.

Em razão da ausência de circunstâncias agravantes e do fato da autuada haver corrigido a falta, a multa aplicada pela auditoria fiscal foi atenuada em 50% (cinquenta por cento) nos termos do inciso V, do art. 292, do Decreto nº 3.048/1999.

A autuada apresentou defesa tempestiva (fls. 26/32) onde suscita nulidade da autuação pela imposição de multa alicerçada em Regulamento.

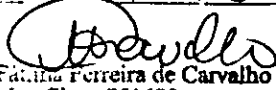
Pela Decisão-Notificação nº 14.422.4/0109/2006 (fls. nº 37/41) a autuação foi considerada procedente com relevação da multa aplicada, ainda que o contribuinte não tenha solicitado formalmente o benefício, sob o argumento de que a atitude do mesmo em promover o saneamento da falta deve ser entendida como um pedido de relevação.

Irresignada, a autuada apresentou recurso tempestivo (fls. 46/53), onde efetua repetição das alegações já apresentadas em defesa.

Em contra razões (fl. 69), a SRP manteve a decisão recorrida.

É o Relatório.

A handwritten mark or signature in the bottom right corner of the page.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIB	
CONFERE C O ORIGINAL	
Brasília,	23 / 11 / 07
	
Maria de Fátima Ferreira de Carvalho Mat. Siape 751683	

Voto

Conselheira ANA MARIA BANDEIRA GARCIA, Relatora

O recurso é tempestivo e a recorrente deixou de efetuar o depósito recursal estabelecido no § 1º do art. 126 da Lei nº 8.212/1991, em razão da multa aplicada ter sido relevada pelo julgador de primeira instância. Assim, os requisitos para admissibilidade estão cumpridos.

O inconformismo da recorrente resume-se à alegada ilegalidade dos dispositivos que ampararam a aplicação da multa pelo descumprimento da obrigação acessória.

Cumpre observar que a recorrente parece não ter se dado conta de que a multa foi relevada em primeira instância, pois não apresenta qualquer argumento a respeito do mérito da autuação, porém efetua a repetição das mesmas alegações de ilegalidade e inconstitucionalidade dos dispositivos que embasaram a aplicação da multa. Tal conduta da recorrente torna o recurso apresentado totalmente inócuo.

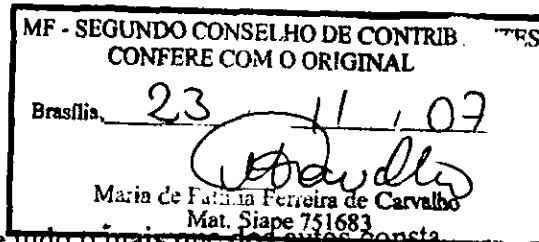
Não obstante a observação do parágrafo anterior, a meu ver, não é possível acatar a argumentação da recorrente. A multa a ser aplicada pelo descumprimento de obrigações acessórias tem previsão na Lei nº 8.212/91. Pela infração cometida pela recorrente, a multa aplicada está fundamentada especificamente no art. 32, § 5º da citada Lei, o qual foi acrescentado pela Lei nº 9.528/1997, que versa o seguinte:

"§ 5º A apresentação do documento com dados não correspondentes aos fatos geradores sujeitará o infrator à pena administrativa correspondente a multa de cem por cento do valor devido relativo à contribuição não declarada, limitada aos valores previstos no parágrafo anterior".

A recorrente manifesta inconformismo quanto ao teor do art. 92 da Lei nº 8.212/1991 que dispõe que a infração de qualquer dispositivo da citada lei para a qual não haja penalidade expressamente cominada sujeita o responsável à uma multa variável compreendida em um valor mínimo e um máximo, bem como atribui ao Regulamento a prerrogativa de dispor a respeito.

Tal dispositivo sequer se aplica ao caso vertente. No caso específico da infração cometida pelo contribuinte, há penalidade expressamente cominada na Lei nº 8.212/1991 já colacionado acima.

Ademais, alegações a respeito de ilegalidades ou inconstitucionalidades devem ser apresentadas perante o Poder Judiciário, que detém a competência para se manifestar a respeito de tais questões. O julgador na esfera administrativa, em obediência ao Princípio da Legalidade, não pode argüir sobre dispositivos legais vigentes no ordenamento jurídico pátrio.



Diante do exposto e de tudo o mais que dos autos consta

Voto no sentido de conhecer do recurso e negar-lhe provimento pelos fundamentos apresentados.

É como voto.

Sala das Sessões, em 10 de outubro de 2007.


ANA MARIA BANDEIRA GARCIA